A IMPORTÂNCIA DA NARRATIVA NA PETIÇÃO INICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO

THE IMPORTANCE OF THE NARRATIVE ON THE INITIAL PETITION ON LABOUR LAW PROCEDURE

Camila Miranda de Moraes[1]
Paula Pamplona Dantas Leite[2]

RESUMO: A petição inicial é a peça de abertura do processo judicial, a qual veicula as pretensões do autor em face do réu e delimita os pedidos, daí advindo uma série de consequências jurídicas. O objeto do presente estudo é investigar os requisitos da petição inicial, a importância da narrativa para compreensão, interpretação e julgamento dos pedidos nela consignados e quais consequências os defeitos de narrativa trazem ao processo. A metodologia baseia-se em pesquisa bibliográfica, com estudo das doutrinas nacional e estrangeira, incluindo livros, revistas e periódicos. A metodologia é qualitativa, descritiva, exploratória e analítica.

PALAVRAS-CHAVE: petição inicial; narrativa; princípios constitucionais.

ABSTRACT: The initial petition is the opening piece of legal proceedings, which conveys the plaintiff's claims against the defendant and delimits the requests, resulting in a series of legal consequences. The right of access to justice is the constitutional right inscribed on article 5th, item XXXV, of the Brazilian Federal Constitution of 1988. The purpose of this paper is to investigate what are the requirements for the initial petition and what is the importance of the narrative for understanding, interpreting and judging the claims set out in it and what consequences narrative defects have for the process. The methodology is based on bibliographical research, with the study of national and foreign doctrine, including books, magazines and journals, and is therefore qualitative, descriptive, exploratory and analytical.

KEYWORDS: initial petition; narrative; constitutional principles.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Acesso à justiça; 3 Jurisdição; 4 A importância da narrativa na petição inicial; 5 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

1 *Doutora em Direito do Trabalho (PUC-SP); juíza do trabalho titular da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3569901172254064. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-7109-6933. E-mail: camillebr@yahoo.com.*

2 *Especialista em Direito e Processo Constitucionais (Universidade de Fortaleza); analista judiciária/área judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4479857301985963. Orcid: https://orcid.org/0009-0001-0766-2088. E-mail: paulapdantas@hotmail.com.*

Recebido em: 7/10/2024
Aprovado em: 30/10/2024

Este é o registro do princípio do acesso à justiça na Constituição brasileira, que garante às partes o direito de trazer a juízo as demandas que tiverem. No entanto, a legislação ordinária traz requisitos para o exercício do direito de ação.

O presente estudo visa a estabelecer a importância da narrativa da petição inicial como requisito não só para admissibilidade da petição inicial, como também para o pleno exercício do direito à ampla defesa e contraditório pela parte contrária.

Para a análise do tema foram traçados apontamentos sobre o princípio do acesso à justiça e sobre a jurisdição.

Em seguida, são investigados os requisitos da petição inicial, a relevância da narrativa e as consequências de seus defeitos.

A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica, com o estudo das doutrinas nacional e estrangeira, incluindo livros, revistas, periódicos e outros trabalhos de natureza científica, tratando-se, portanto, de metodologia qualitativa, descritiva, exploratória e analítica.

2 Acesso à justiça

O princípio do acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do direito de ação e um dos direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, persiste a preocupação com o pleno acesso à justiça por intermédio da prestação jurisdicional célere e efetiva como uma das principais formas de tutelar os direitos fundamentais nas relações de trabalho. Para isso, é essencial que exista uma petição inicial apta a transmitir não só a pretensão da parte (o pedido), mas também toda a gama de fatos que são importantes para compreensão do conflito e da própria causa de pedir.

O acesso à justiça é o ponto de partida que envolve a maioria dos estudos sobre processo. Torna-se imprescindível estudar e compreender o conceito de acesso à justiça, sua vertente clássica exposta por Cappelletti e Garth e seu papel como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro não só para denotar a importância do tema como também para entender as consequências que produz no cenário das tutelas para efetividade dos direitos dos trabalhadores nas relações laborais.

Não há consenso entre os autores sobre o conceito de acesso à justiça. O ponto de intersecção entre eles é o de que a tarefa de definir o que seja acesso à justiça não é simples, já que não se trata de termo unívoco. Ao contrário, a expressão "acesso à justiça" modificou-se durante a história e pode ter múltiplos significados.

No Estado Liberal, o acesso à justiça obedecia a uma perspectiva individualista baseada na igualdade meramente formal perante a lei. Na lição de J. J. Florentino dos Santos Mendonça (2016, p. 50), a maioria das questões judicializadas nesse período "(...) tinha cunho eminentemente patrimonial, o que tornava o direito um bem acessível quase que exclusivamente aos homens de posse, a garantia de acesso à ordem jurídica não ostentava o caráter de direito fundamental".

O Estado Liberal apoiava-se no positivismo jurídico clássico, no qual o juiz deveria apenas ser "a boca da lei", o que significava ser um mero repetidor daquilo que estava escrito ou codificado, numa pretensa neutralidade que ignorava os valores e supostamente conferiria segurança jurídica.

Como forma de tentar compensar as desigualdades advindas da introdução de novos meios de produção e da grande depressão ocorrida entre 1929 e 1933, dentre outros fatores, o Estado Social surge como aquele que consagra um modelo garantista que busca criar e executar políticas públicas com o fito de melhorar as condições de vida da população empobrecida. Paulo Bonavides (1993, p. 180) afirma que "O Estado Social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado Liberal" e frisa que o Estado Social é aquele que "(...) busca realmente, como Estado de coordenação e colaboração, amortecer a luta de classes e promover, entre os homens, a justiça social, a paz econômica (Bonavides, 1993, p. 183). Daí poder-se concluir que o Estado Social é fruto da superação do liberalismo.

O acesso à justiça no Estado Social intenta alcançar a igualdade substancial (real) ao estabelecer direitos sociais mínimos. Enquanto no Estado Liberal o direito de ação era meramente formal e o processo era mera derivação do direito de propriedade, no Estado Social o processo sofre importantes modificações e seu objeto deixa de ser apenas a ação para ser também a jurisdição, com a preocupação de permitir o acesso dos mais pobres ou vulneráveis ao Poder Judiciário.

Posteriormente à publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, surgem diversos países que aderem a regimes democráticos e passam a ser conhecidos como Estados Democráticos de Direito. A tônica desses Estados é a proteção e efetivação dos direitos fundamentais, sejam eles de primeira, segunda ou terceira dimensão. Seus objetivos coadunam-se com os objetivos do Estado brasileiro estabelecidos na Constituição da República de 1988: construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, diminuição das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem-estar e justiça social para todos.

Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 152), "A jurisdição passa a ser a gênese do sistema pós-moderno de acesso individual

e coletivo à justiça (CF, art. 5º, XXXV)". Há uma grande transformação da mentalidade sobre o que seria o acesso à justiça e o processo como instrumento desse acesso, suas funções e objetivos.

No Estado Liberal, o acesso à justiça era meramente formal, e por isso existia de fato apenas para a parcela da população detentora de riquezas, que poderia pagar e suportar os custos financeiros de um processo. Por esta razão, dentre outras, o processo era um instrumento de dominação da burguesia, que servia a interesses individuais e as demandas refletiam apenas o direito de propriedade porque era muito caro litigar. Não era viável litigar sobre direitos de pouca expressão econômica.

Com o advento do Estado Social, procuram-se criar meios para ampliar o acesso à justiça das pessoas economicamente vulneráveis e tornar a igualdade formal outrora vigorante em igualdade material. Por fim, no Estado Democrático de Direito, busca-se não só o amplo acesso à justiça, mas que esse acesso ocorra por intermédio de um processo justo, igualitário e, principalmente, efetivo. O objetivo do processo no Estado Democrático de Direito é alcançar uma ordem jurídica justa – panorama consentâneo com as demandas coletivas e que afasta a visão individualista do processo que se tinha no Estado Liberal.

Esse é o giro hermenêutico perceptivelmente modificador do *status* do acesso à justiça: no Estado Democrático de Direito não basta declarar ou enunciar direitos, pois o que se almeja é sua efetivação. Daí a crescente importância do Poder Judiciário e da jurisdição como meio de proteção, garantia e efetivação de direitos. O acesso à justiça é direito humano e faz parte de tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo do artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, do artigo 47 da Carta de Direitos da União Europeia e do artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Mendonça, 2016, p. 114).

No plano constitucional brasileiro, o acesso à justiça está inscrito no Título II ("Dos direitos e garantias fundamentais") da Constituição da República de 1988 e positivado no inciso XXXV do art. 5º, que dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Costa Filho, 2017, p. 14).

Esta é a perspectiva do Estado Democrático de Direito: crescente valorização dos princípios para a ordem jurídica, diminuição do dogmatismo, preocupação de que o acesso à justiça confira a chance de um processo justo, equitativo, célere e efetivo. A compreensão da força normativa da Constituição é a pedra de toque não só do neoconstitucionalismo, mas também do Estado Democrático de Direito.

O novo enfoque teórico do acesso à justiça, segundo o qual este evolui de mero formalismo para uma concepção voltada para não apenas a norma jurídica em si, mas também para os fatos e valores que a integram, demonstra a mudança de uma concepção unidimensional para uma concepção tridimensional do direito (Leite, 2011, p. 155).

Quanto a este aspecto, merece ser citada a teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale, divulgada em livro do mesmo nome. Ao estudar as escolas do Direito, Miguel Reale conseguiu perceber o quão compartimentalizado era o estudo da Ciência do Direito e como era vital para o engrandecimento e aperfeiçoamento dessa ciência que os influxos de outros ramos jurídicos fossem levados em consideração. O Direito era estudado da perspectiva apenas da norma jurídica, sem levar em consideração os fatos (estudados pela Sociologia) e os valores (estudados pela Filosofia). Havia necessidade de "integração de todas essas perspectivas" (Reale, 2014, p. 7) para evitar uma "Ciência jurídica ausente, distante dos conflitos que se operam no mundo dos valores e dos fatos" (Reale, 2014, p. 7).

Por intermédio da teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale é possível compreender que a interpretação e aplicação da norma jurídica não pode se restringir a um único aspecto, mas sim que deve observar três planos distintos e inseparáveis como se fossem um único fenômeno: fato, valor e norma. Para Miguel Reale (1994, p. 121) "o direito é uma realidade, digamos assim, trivalente ou, por outras palavras, tridimensional".

Segundo Antonio Bento Betioli (2013, p.137-138), "Foi somente a partir do segundo pós-guerra que fica evidente a aspiração no sentido da compreensão global e unitária da experiência jurídica. Como consequência surgem as primeiras doutrinas tendo por objeto a interdependência ou correlação dos três elementos".

Para Miguel Reale (2002, p. 64-65), os sentidos da palavra direito correspondem a três aspectos: "um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça)". A teoria tridimensional do direito demonstrou que onde quer que haja um fenômeno jurídico haverá sempre um fato subjacente, um valor que dará significação a esse fato e uma norma. Tais elementos não existem separadamente uns dos outros, mas coexistem numa unidade concreta e que atuam como elos de um processo (já que o Direito é uma realidade histórico-cultural) "de modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram" (Reale, 2002, p. 64-65).

O acesso à justiça possui diversas acepções diferentes, dentre as quais podemos referir o acesso à justiça como aspiração comum, como princípio

jurídico, como espécie normativa, como direito humano, como direito constitucional fundamental, como garantia e princípio processual, etc.[3]

O acesso à justiça enquadra-se como direito humano e está inscrito no título dos direitos e garantias fundamentais na Constituição da República de 1988.

3 Jurisdição

A etimologia da palavra "jurisdição" nos remete ao latim "iuris-dictio", cujo significado é "administração de justiça, julgamento; direito de administrar justiça; jurisdição; distrito jurisdicional".

Comumente se diz que jurisdição é o poder de dizer o direito exatamente por causa de sua origem nas palavras "iuris" (direito) e "dictio" (dizer). Esta seria uma ideia simples e objetiva, extraída diretamente da tradução da palavra latina que deu origem ao vocábulo na língua portuguesa: jurisdição como o poder de dizer o direito.

Dentre os aspectos aos quais a noção de jurisdição nos remete, dois merecem destaque. O primeiro aspecto poderia se dizer político, pois o monopólio da jurisdição é visto na perspectiva de ser um poder do Estado. Por isso, alguns doutrinadores defendem que a jurisdição é um poder. O segundo aspecto vislumbra a jurisdição como um dever do Estado.

Tais aspectos não deixam de ser como dois lados de uma mesma moeda: ao mesmo tempo em que o Estado tem o poder de solucionar as contendas, isto também é uma obrigação que implica o dever de bem prestar um serviço ou atividade. Ao poder de dirimir controvérsias está atrelado o dever de fazê-lo de maneira justa, eficaz, organizada e célere. Pode-se afirmar que uma coisa não exclui a outra.

A perspectiva da jurisdição como poder está ligada à ideia de soberania estatal posto que a jurisdição é uma manifestação ou forma de exercício dessa soberania. Somente o Estado organizado e suficientemente forte pode impor a solução da controvérsia às partes. Enquanto os cidadãos têm o direito subjetivo de ação, que é o direito de pedir providências em relação a determinada pretensão, é o Estado, por intermédio da jurisdição e do poder jurisdicional, que vai processar tal demanda e decidir quem tem razão.

Hodiernamente, a doutrina contemporânea tem se afastado da noção de que a jurisdição seria apenas o poder-dever do Estado de dizer o direito e sufraga que a jurisdição pode concretizar o direito material. Essa perspectiva é

3 Sobre as diversas acepções do termo acesso à justiça *vide*: MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. *Acesso equitativo ao direito e à justiça*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 93-131.

bastante considerável, pois se preocupa não só com a declaração de um direito, mas também com sua efetividade, sua materialização ou concretização.

Trata-se, em nossa opinião, de uma concepção mais completa do fenômeno da jurisdição, porque vislumbra o instituto com um propósito diferente do resto da doutrina, que é o de concretizar a vontade da Constituição por meio da satisfação do direito material.

A tônica dos autores contemporâneos é frisar e demonstrar que a Constituição deve ser o vetor não só da elaboração da norma jurídica como também de sua interpretação pelo jurista. Assim, para a vertente mais moderna da doutrina, a jurisdição não pode se limitar a declarar a vontade da lei seja porque a lei está sujeita aos ditames constitucionais, seja porque a mera declaração não serve para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida.

Percebe-se a mudança na posição da doutrina: a jurisdição deixa de ser estática no sentido de limitar-se à declaração do direito e torna-se elemento de satisfação do direito, buscando garantir sua fruição por meio de tutelas efetivas. Esse mesmo reflexo foi percebido na noção do acesso à justiça, que deixou de ser meramente formal para ter como escopo um acesso qualificado tanto no aspecto quantitativo (aumento do número de pessoas que poderiam ingressar no Poder Judiciário), quanto qualitativo (criação de procedimentos específicos para certos tipos de demandas, de unidades jurisdicionais especializadas).

A jurisdição moderna deixou de ser o mero poder de dizer o direito (no sentido de simples declaração) para ser entendida como o poder de efetivar esse direito. A jurisdição decorre da soberania estatal e consiste no poder atribuído a um órgão estatal específico (Poder Judiciário) para solucionar controvérsias.

Entretanto, para que se consiga chegar à efetividade da pretensão postulada pela parte é necessário que ela seja formulada de maneira adequada tanto quanto aos aspectos formais quanto ao seu conteúdo, daí o foco dessa pesquisa ser a importância ou relevância da narrativa em si na petição inicial.

4 A importância da narrativa na petição inicial

O exercício do acesso à justiça perante o Poder Judiciário pode iniciar pela apresentação da petição inicial.

A petição inicial é o documento escrito por intermédio do qual a parte autora deve indicar o juízo ao qual se dirige, qualificar a si mesma e a parte contrária, narrar os fatos, apresentar a causa de pedir de cada fato e formular o respectivo pedido.

Entende José Cairo Jr. (2019, p. 455) que "A petição inicial é a materialização de um ato processual por meio do qual o autor da ação provoca a

atuação do Poder Judiciário, por intermédio do exercício do seu direito público e subjetivo de ação".

Para Luiz Fernando Mendes de Almeida e Luiz Manoel Gomes Junior (2024, p. 51): "É por intermédio da petição inicial que a pretensão jurídica de um indivíduo é levada ao Poder Judiciário, sendo fixados os limites para o futuro julgamento da demanda".

Acerca da petição inicial, destaca-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (2024):

> Por se tratar de peça que inicia o processo, permitindo o seguimento do procedimento mediante a citação do réu, e gerando todos os efeitos referidos, a lei processual exige que tal peça preencha alguns requisitos formais, o que torna a petição um ato processual solene. A ausência de qualquer deles pode gerar uma nulidade sanável ou insanável, sendo na primeira hipótese, caso de emenda da petição inicial e, na segunda, de indeferimento liminar de tal peça (art. 485, I, do CPC).

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

> Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.
>
> § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
>
> § 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.
>
> § 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Percebe-se que sendo verbal a reclamação trabalhista será reduzida a termo, ou seja, será registrada de forma escrita por servidor do Poder Judiciário, o que significa que deverá observar os mesmos requisitos do § 1º do art. 840 da CLT.

A petição inicial estampa os principais temas a serem debatidos nos autos e amolda a amplitude do exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte contrária, o que revela sua extrema importância neste particular.

Ainda acerca da petição inicial, Felipe Bernardes (2023) ensina que:

> Além da notável importância consistente no seu efeito de deflagrar o processo, a petição inicial, à luz do princípio da

> sequencialidade e interdependência dos atos processuais, delimita toda a atividade que se realizará subsequentemente na relação processual. A defesa, a produção de provas, a sentença, os recursos etc., tudo fica balizado pelos limites da inicial.

Os requisitos da petição inicial apontados no § 1º do art. 840 da CLT devem ser estudados e analisados em acréscimo aos requisitos da petição inicial do art. 319 do Código de Processo Civil de 2015.

Embora em termos de substância a CLT e o CPC de 2015 apresentem os mesmos requisitos da petição inicial, parece-nos que o CPC de 2015 encontra-se mais atualizado e é mais preciso, a exemplo da exigência de qualificação das partes com apresentação do número do cadastro de pessoas físicas – CPF ou do número do cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ, o que busca precisar quem efetivamente será a parte e evitar eventual condenação ou execução futura de pessoas homônimas; indicação de endereço eletrônico, estado civil, profissão. Note-se que o CPC de 2015 esclarece que é necessário que a petição inicial apresente o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III do art. 319 do CPC de 2015), além do pedido com as suas especificações (inciso IV do art. 319 do CPC de 2015).

Tudo isso é necessário com dois objetivos distintos: permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte contrária e possibilitar que o órgão julgador aprecie a lide estritamente dentro dos limites em que foi proposta (art. 492 do CPC de 2015), em razão da vedação de que se ultrapasse aquilo foi pedido (sentença "ultra petita"), que se aprecie aquém do que foi pedido (sentença "citra petita") ou que apreciada questão não apresentada nos autos (sentença "extra petita").

Se a petição inicial trata dos fatos A e B (labor em condições insalubres e trabalho além do horário contratual, por exemplo) e formula os respectivos pedidos (pagamento de adicional de insalubridade e pagamento de adicional de horas extras), a parte adversa centrará a resposta que tiver (usualmente contestação) em torno desses exatos fatos e pedidos.

Portanto, percebe-se que a petição inicial traz a primeira baliza ou delimitação daquilo que será objeto de cognição pelo juízo. A contestação seria a segunda baliza ou delimitação, pois estabelece definitivamente aquilo que é tema controvertido (pois foi contestado) e o que é incontroverso (se não foi contestado, será presumido verdadeiro e por isso não necessita de dilação probatória).

Com esteio nesses dois limites (petição inicial e contestação) é que se desenvolverá a atividade probatória: saber o que foi narrado e pedido, saber o que foi contestado e controvertido, qual meio de prova hábil a provar a tese de cada parte (documental, pericial, testemunhal).

Daí a importância da narrativa na petição inicial. Narrar significa contar o fato, dissertar sobre ele. Em razão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a parte ré só pode se defender se tiver conhecimento prévio daquilo que está sendo arguido pela parte autora e, para isso, a petição inicial deve apresentar uma narrativa coesa, lógica, compreensível, inteligível.

Apenas a partir dessa narrativa coesa, lógica, compreensível, inteligível, é que a parte contrária toma conhecimento dos fatos objeto da lide, dos respectivos pedidos e tem a faculdade de apresentar a resposta que tiver.

Em 1979, Wellington Moreira Pimentel (p. 152) já afirmava que "é necessário que a petição seja redigida com a maior clareza possível, oferecendo-se uma detalhada exposição dos fatos, evitando-se, entretanto, considerações paralelas ou impertinentes".

Se o fato narrado na petição inicial é labor em condições insalubres e o pedido é pagamento de adicional de insalubridade, não há por que a parte contrária tratar do horário de trabalho do autor. Percebe-se o recorte que a petição inicial vai realizar ao delimitar os fatos. No entanto, se o labor em condições insalubres acontecia apenas em determinados dias ou horários, a narração de tal fato é relevante para o exercício do direito de defesa da parte contrária.

Os fatos devem ser narrados de maneira minudente, e tudo aquilo que for considerado relevante, para construir e organizar a linha de eventos ocorridos no tempo. Isso porque se não há narração dos fatos na petição inicial certamente não há qualquer manifestação da parte contrária sobre isso na resposta apresentada e não poderá haver dilação probatória sobre aquilo que não foi alegado.

Embora pareça óbvio que não pode haver produção de provas sobre fato que não foi alegado, é muito comum nas petições o registro de que o reclamante trabalhava *além do horário normal, o que será comprovado na instrução processual.* Entretanto, para que isso ocorra em obediência ao princípio do devido processo legal, é necessário que haja a correspondente narrativa.

Para reforçar as ideias aqui expostas, colaciona-se entendimento de Almeida e Gomes Junior (2024, p. 57):

> Junto com o pedido, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos da petição inicial é requisito indispensável para individualização da causa que será levada ao Poder Judiciário, eis que age como delimitador da matéria e permite que o réu se defenda de forma efetiva da ação contra ele proposta, ou vice-versa em casos de reconvenção.

É comum haver pedido de pagamento de horas extras sem que haja indicação dos dias e horários de trabalho. Algumas vezes, a parte autora limita-se a

indicar que trabalhava 8 (oito) horas por dia, mas não indica horário de trabalho (início e término da jornada).

Ocorre que as informações básicas do contrato de trabalho (data de admissão, função, remuneração, data de saída, dias e horários de trabalho) são balizas essenciais para apreciação de pedidos. A data de admissão serve para estabelecer os períodos aquisitivos de férias, a função pode atrair aplicação de norma coletiva específica, a remuneração serve como base de cálculo de pedidos como horas extras e adicional de periculosidade, a data de saída é o limite para cálculo de parcelas rescisórias.

Uma boa narrativa permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte reclamada, auxilia o julgador na compreensão dos fatos objeto do litígio e evita o elemento surpresa – por isso a importância de narrar tudo aquilo que importa para solução do litígio.

Exemplo de uso do elemento surpresa seria a petição inicial que pede vínculo de emprego. A parte contrária apresenta a contestação, nega a existência do vínculo de emprego e diz que o reclamante jamais laborou em seu favor. A seguir, antes mesmo da audiência inaugural para tentativa conciliatória, a parte autora junta fotografias que mostram o reclamante dentro da empresa uniformizado ou em confraternização da empresa.

Se a parte autora tem fotografias, áudios e/ou vídeos, deverá apresentá-los juntamente com a petição inicial, fazendo menção aos mesmos nos fatos e narrando o que pretende provar com aquilo.

Ao apresentar fotografias que mostram o reclamante dentro da empresa uniformizado ou em confraternização da empresa após oferecimento da petição inicial e após apresentação da contestação a parte autora retira da parte ré a chance de apresentar contestação consentânea com todas as provas existentes nos autos e fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. Parece elementar, mas se a parte ré tivesse conhecimento das fotografias certamente optaria por outra linha de defesa que não simplesmente negar o labor do reclamante.

Outro defeito comum é apresentar várias empresas no polo passivo da demanda, mas não indicar qual delas teria sido a empregadora, com qual delas pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego e qual o papel e o tipo de responsabilidade das demais empresas que figuram no polo passivo.

Fundamentar pedido em norma coletiva e não juntar o acordo coletivo de trabalho ou a convenção coletiva de trabalho inviabiliza a apreciação do pedido sob esta ótica.

Formular pedido de pagamento de adicional noturno sem causa de pedir, embora exista narrativa de labor após 22 horas, também é um defeito que gera inépcia da petição inicial.

Ao alegar que o reclamante era entregador e colocar no polo passivo da demanda pessoa natural, sem indicar em que consistia a atividade do reclamante e da pessoa para a qual teria trabalhado, constitui narrativa fática defeituosa. O reclamante era entregador do quê? Qual a atividade desenvolvida pela pessoa natural colocada no polo passivo da demanda? É necessário que haja explicação sobre determinados temas para facilitar a compreensão da petição inicial. É diferente de enfermeiro que trabalha em hospital ou carpinteiro que trabalha para empresa moveleira ou construtora.

Muitas vezes a narrativa não esclarece o motivo pelo qual as partes foram colocadas no polo passivo, e isso pode ser necessário.

Também é exemplo de falha da narrativa a hipótese em que o autor indica que trabalhou em dias feriados em determinado horário, mas não indica quais foram os feriados, nem as datas. O pedido tem de ser certo e determinado, nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC. Ao afirmar que trabalhou em feriados, sem indicar quais feriados teriam sido esses, impede a apreciação do respectivo pedido, por tratar-se de inepto.

Nesse sentido a lição de Carlos Zangrando (2009):

> O pedido deve ser certo e determinado (CPC, art. 286). Certo, está na lei como sinônimo de expresso, evidente, indubitável. Significa dizer que não há pedido "tácito". A certeza supõe estar fora de dúvida sobre o que se pede, quer no tocante à qualidade, quer à quantidade. Só se admite como pedido o que está lá na petição inicial, em gênero, número, quantidade ou qualidade. O que se pretende pedir, e não se pediu, não será objeto de tutela jurisdicional.

Ao tratar sobre o pedido certo e com holofotes ao processo civil, na obra *Diálogos sobre o CPC*, Mozart Borba (2022) explica que:

> A certeza do art. 322 indica que os pedidos serão interpretados restritivamente (consequência do princípio da congruência ou da adstrição do pedido, ou seja, se não estiver expressamente requerido, o juiz não poderá conceder, sob pena de tornar a decisão *extra* ou *ultra petita*).

Por exemplo, é incerto o pedido efetuado na seguinte forma: "pagamento de horas extras laboradas até às 23h30min/1h30min, de 3 a 4 dias na semana". Também incerto o seguinte pedido: "pagamento de plantões efetuados 3 a 4 vezes na semana". Ora, entre as 23h30min e 1h30min temos uma variação de duas horas. Qual o horário, afinal, de saída: 23h30min ou 1h30min? E quantos

"plantões" nos finais de semana laborava? Seriam três ou quatro? O juiz terá dificuldade, senão impossibilidade, de prolatar sentença líquida, em relação a esses pedidos (Zangrando, 2009, p. 185-186).

Acerca do pedido certo e determinado, colaciona-se a lição de Sergio Pinto Martins:

> Pedido certo e determinado é o delimitado em suas qualidades e quantidades. O pedido pode ser determinado quanto ao gênero, mas não ser indeterminado em relação à quantidade, porém que deve poder ser quantificado na liquidação da sentença. Pedido certo é entregar 100 sacas de café, e determinado é entregar 100 sacas de café do tipo A. Pedido certo quer dizer pedido delimitado, expresso, explícito, não se admitindo, assim, pedido implícito. A palavra *determinado* diz respeito à certeza do pedido, à qualidade e quantidade, ao *an debeatur* e não aos valores, ao *quantum debeatur*. O termo *certo* quer dizer valor, pois, se apresentado pedido certo, é dado ao juiz proferir sentença ilíquida, como era a regra do parágrafo único do art. 459 do CPC de 1973. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492 do CPC).

A jurisprudência reconhece a importância da narrativa mais detalhada de fatos que permitam não apenas a ampla defesa e contraditório da parte adversa, mas também a melhor cognição do órgão julgador, apenando a ausência desta narrativa com o indeferimento da petição inicial:

> INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO HORÁRIO TRABALHADO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, a petição inicial será indeferida, quando for inepta; já a norma disposta em seu § 1º, inciso I, prevê que se considera inepta a petição inicial, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Nesse contexto legal, tem-se que, embora o processo trabalhista seja orientado pelos princípios da simplicidade e da informalidade, a petição inicial serve não só para veicular a pretensão almejada, como também definir os contornos da lide e, em consequência, o conteúdo do provimento jurisdicional que deverá ser entregue. No caso concreto, a petição inicial deixou de apresentar informação relevante ao deferimento das horas extras postuladas, qual seja, o horário de trabalho do autor. Nesse contexto, de se manter a Sentença que reconheceu a inépcia da inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. (Processo nº 0001110-33.2022.5.07.0005 (ROT),

Recorrente: Pedro G. da S. F., Recorrido: Banco Bradesco S.A., Relator: Paulo Regis Machado Botelho)

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANTER. Correta a sentença, que determinou a extinção sem resolução de mérito da petição inicial por não atender a determinação de emenda para indicar a jornada/horário de trabalho da reclamante de forma certa e determinada, nos termos do art. 485 do CPC. Recurso conhecido e negado provimento. (Processo nº 0000709-06.2023.5.07.0003 (ROT), Recorrente: Tamires F. R., Recorrido: Telefônica Brasil S.A., Relator: Francisco José Gomes da Silva)

Imagine-se o caso em que a parte autora pede ressarcimento de despesas com combustível utilizado em veículo (motocicleta ou carro) mas não informa qual era o veículo. Trata-se de falha da petição inicial eis que a descrição do tipo de veículo com suas características próprias (álcool ou gasolina? quantidade de cilindradas ou capacidade do motor? carro manual ou automático?) influencia diretamente na quantidade de combustível consumido.

A consequência das falhas narrativas da petição inicial pode ser a determinação de que seja realizada a emenda da inicial para correção dos defeitos apontados pelo Juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito ou o indeferimento da petição inicial, o que acarreta o mesmo resultado (extinção do processo sem resolução de mérito).

5 Considerações finais

O propósito deste estudo consistiu em analisar os requisitos da petição inicial para realçar a importância de uma clara e precisa narrativa dos fatos, com vistas não apenas a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas também realizar a correta delimitação dos temas que serão objeto de dilação probatória.

Constatou-se que, embora a Consolidação das Leis do Trabalho faça menção, no § 1º do art. 840, a uma "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", as partes devem realizar uma narrativa minudente dos fatos que consideram importantes para esclarecimento da controvérsia posta em Juízo e que serão objeto de prova.

Afinal, como exercer a ampla defesa e o contraditório em torno de algo que não foi narrado? Os princípios da paridade de armas, da ampla defesa e do contraditório reforçam a importância da narrativa na petição inicial enquanto delimitadora daquilo que será objeto da defesa da parte contrária e também objeto de dilação probatória.

O cuidado com a narrativa possibilita não apenas o acesso à justiça, mas também o exercício do direito de defesa pela parte contrária e a produção de provas dos fatos controvertidos narrados pelas partes.

Referências

ALMEIDA, Luiz Fernando Mendes de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Petição inicial*: requisitos e limites ao seu aditamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.

BERNARDES, Felipe. *Manual de processo do* trabalho. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC.* 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

CAIRO JR., José. *Curso de direito processual do trabalho*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos humanos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. *Acesso equitativo ao direito e à justiça*. São Paulo: Almedina, 2016.

MORAES, Camila Miranda de. *Processo judicial eletrônico e efetividade dos direitos trabalhistas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

PIMENTEL, Wellington Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1979. v. III.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZANGRANDO, Carlos. *Processo do trabalho*: processo de conhecimento. São Paulo: Ltr, 2009. t. I.

Como citar este texto:

MORAES, Camila Miranda de; LEITE, Paula Pamplona Dantas. A importância da narrativa na petição inicial no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 4, p. 97-111, out./dez. 2024.